



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WENDENBERG DE AQUINO SANTANA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA
CONVENCIONALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

WENDENBERG DE AQUINO SANTANA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA
CONVENCIONALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil e Trabalhista.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S232n Santana, Wendenberg de Aquino.
Negócios jurídicos processuais [manuscrito] : análise principiológica da convencionalidade no direito processual do trabalho / Wendenberg de Aquino Santana. - 2018.
51 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis .
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Negócios Jurídicos Processuais. 2. Direito Processual Civil. 3. Direito Processual do Trabalho. 4. Formalismo-Valorativo. I. Título

21. ed. CDD 344.01

WENDENBERG DE AQUINO SANTANA

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA DA
CONVENCIONALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil
e Trabalhista.

Aprovada em: 05/12/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olindina Iona da Costa Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pela educação, dedicação e amor,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus, por me conceder a força imprescindível para superar os obstáculos terrenos, orientando-me conforme as suas eternas palavras.

Agradeço ao professor Dr. Sérgio Cabral dos Reis, que admiro imensamente, pelo estímulo e leituras sugeridas e disponibilizadas ao longo dessa orientação, as quais se mostraram essenciais para a adequada elaboração deste artigo.

Ao meu pai, Severino Santana, e minha mãe, Maria Claudécia Lima de Aquino Santana, pela educação e ambiente familiar confortável que me concederam, estimulando-me a perseguir o caminho do conhecimento, sempre com ética e responsabilidade, imbuindo o meu âmago com a coragem para a concretização dos meus sonhos. Saibam que sou eternamente grato pelas bases sólidas da minha formação pessoal.

A minha esposa Gilvaneide Fernandes Chaves, pelo companheirismo, paciência, carinho e amor.

Aos professores do Curso de Graduação em Direito da UEPB que contribuíram ao longo destes seis anos com o compartilhamento do saber jurídico.

À Universidade Estadual da Paraíba, instituição que fez parte da minha vida durante longos e ininterruptos dez anos, concernentes as minhas graduações em Geografia e Direito, foi nela onde cresci e amadureci como pessoa e profissional, razão pela qual tenho orgulho de levar comigo para sempre o nome da UEPB.

A todos os meus colegas de classe da turma 2013.1, especialmente a Aldry, Emanuel, Elayne, Celso, Geovani, Túlio e Fernanda, pelos momentos memoráveis de amizade e alegria.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade.”

(John Locke)

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicabilidade dos negócios processuais no âmbito do processo do trabalho. Desta forma, partimos de uma aferição principiológica estabelecida a partir das bases metodológicas e axiológicas do Formalismo-Valorativo processual. Realizamos, neste contexto, uma pesquisa bibliográfica e da literatura pertinente acerca da conceituação, perspectivas históricas, classificação e princípios aplicáveis às figuras jurídicas das convenções processuais. As fases metodológicas do processo e suas correlações com os princípios da cooperação, proteção e respeito ao autorregramento da vontade no processo, também serão evidenciadas. Destarte, verificaremos algumas hipóteses práticas que atestem a compatibilidade da sistemática da processualística laboral com a celebração de negócios processuais típicos e atípicos.

Palavras-Chave: Negócios Jurídicos Processuais. Direito Processual Civil. Direito Processual do Trabalho. Formalismo-Valorativo.

ABSTRACT

The present work analyzes the applicability of procedural conventions within the work procedure law. In this way, the deliveries of a basic assessment are based on the methodological and axiological ideas of procedural formalism-value. In this context, we perform a relevant literature and bibliographical research on the conceptualization, the historical perspectives, the classification and the correlated ones to the legal figures of the procedural conventions. The methodological phases of the procedure law, and principles of procedural cooperation, protection and respect to the process of self-regulations, will also be evidenced. Thus, we will verify some practical hypotheses that can be useful in the procedural systematics with the procedural conventions.

Keywords: Procedural Conventions. Civil Procedure Law. Work Procedure Law. Formalism-Value.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	NEGÓCIOS PROCESSUAIS	13
2.1	CONCEITUAÇÃO.....	13
2.2	BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	17
2.3	CLASSIFICAÇÃO	20
3	DO FORMALISMO-VALORATIVO COMO FASE METODOLÓGICA ADEQUADA À VIABILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS	25
4	O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	30
5	O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO DO TRABALHO	35
6	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E NEGÓCIOS PROCESSUAIS	39
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Os negócios processuais encontram-se no liame de tensão entre o exercício da autonomia da vontade das partes e os poderes do Juiz no processo. A liberdade e o caráter heterônomo da jurisdição mostram-se em contraste. Trata-se de uma figura jurídica polêmica, pois atinge as bases publicistas do Direito Processual Civil e Trabalhista. Este último, inclusive, com maior intensidade, já que a relação jurídica de direito material deduzida em Juízo é marcada pela hipossuficiência do obreiro.

Certamente, a resistência, doutrinária e jurisprudencial, ao reconhecimento do autorregramento da vontade no processo, decorre do receio do esvaziamento da autonomia científica do Direito Processual. Para alguns, tal autonomia estaria ameaçada pela incidência de figuras, tradicionalmente, oriundas do Direito Privado. Mas, as questões atinentes à efetividade da jurisdição e ao acesso à justiça, pautados como dilemas reais e cotidianos por aqueles que operacionalizam o Judiciário brasileiro, encontram-se no cerne da busca pela democratização do processo.

O CPC/2015 inovou ao estabelecer, expressamente, no seu art. 190, a possibilidade jurídica da celebração dos negócios processuais atípicos. Verifica-se, por conseguinte, a majoração do âmbito de liberdade das partes na disposição sobre os procedimentos e situações jurídicas processuais. Portanto, é prestigiado o protagonismo dos sujeitos processuais, ampliando os horizontes do processo civil, trata-se de uma realidade inescapável aos processualistas desta seara do direito instrumental. Porém, em relação ao processo do trabalho, subsistem as dúvidas acerca da compatibilidade das convenções processuais na processualística laboral.

As peculiaridades do processo do trabalho, concernentes aos bens jurídicos tutelados, desigualdades inerentes às partes e natureza alimentar das verbas trabalhistas, orientam a necessidade de uma análise minuciosa de cunho principiológico. Deve-se ter em vistas a perspectiva de que o direito do trabalho é voltado à defesa da dignidade no labor, mediante a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O tema em epígrafe não está pacificado na doutrina processualista civil ou trabalhista, bem como encontra na jurisprudência forte resistência, notadamente após a IN nº 39 do TST, que afastou a incidência do art. 190, do CPC, no âmbito do processo do trabalho. Assim, a relevância deste estudo se traduz pela reduzida produção acadêmica acerca do tema, razão

pela qual buscamos contribuir às análises doutrinárias, porém, sem pretender exaurir o rico debate teórico emanado das novidades sedimentadas pelo CPC/2015.

Com o presente trabalho, busca-se analisar a aplicabilidade dos negócios processuais na processualística laboral. Logo, torna-se imprescindível estabelecer uma análise teórica das convenções processuais com base na sua conceituação, classificação e conjuntura histórica. A análise da incidência dos negócios processuais no processo do trabalho exige, também, caracterizar as fases metodológicas do processo, mormente no que tange às acepções decorrentes do Formalismo-Valorativo e Instrumentalismo processual.

Ademais, cumpre elucidar as correlações entre o princípio da cooperação, da proteção e do respeito ao autorregramento da vontade no processo do trabalho. Isto se dá, pois a partir da análise principiológica, mediante a verificação da compatibilidade de tais normas, permite-se aferir a incidência dos negócios processuais no direito instrumental do trabalho.

Neste sentido, em relação aos métodos que proporcionam as bases lógicas da investigação, estabeleceremos uma pesquisa fundada numa investigação explicativa, sob o prisma dedutivo.

Desta forma, vislumbramos esclarecer as possibilidades factíveis da celebração de convenções processuais no âmbito do processo do trabalho, em consonância com o princípio da proteção. Para tanto, é primordial o manejo da pesquisa descritiva, baseada na caracterização dos conceitos norteadores dos temas abordados, mediante a correlação dos princípios pertinentes. Insta frisar que, em razão da abrangência do trabalho, assim como o seu caráter nitidamente teórico, torna-se necessária a efetuação de uma aprofundada pesquisa bibliográfica, firmada nas considerações da doutrina acerca do objeto de estudo.

Inicialmente, analisaremos de forma ampla os negócios processuais, buscando explicitar a sua conceituação, contextualizada com uma breve análise histórica e classificação de suas modalidades. Em seguida, verificaremos as fases metodológicas do processo, destacando o Formalismo-Valorativo e Instrumentalismo processual, como bases axiológicas para a compreensão do tema. A análise principiológica abrangerá os princípios da cooperação, da proteção e do respeito ao autorregramento da vontade no processo, mediante a caracterização de tais normas e sua compatibilidade no âmbito da processualística laboral. Por fim, as hipóteses da aplicabilidade dos negócios processuais no processo do trabalho serão

analizadas e pormenorizadas, com base no arcabouço teórico e princípios anteriormente delineados.

2 NEGÓCIOS PROCESSUAIS

2.1 CONCEITUAÇÃO

Os negócios processuais são fontes de acalorados debates entre os processualistas, muito se discutiu acerca da sua própria existência no ordenamento jurídico pátrio. Porém, após a promulgação do CPC/2015, restou inequívoco que tal instituto foi prestigiado pela legislação vigente, merecendo um atento olhar das ciências do direito processual civil e trabalhista, assim como da jurisprudência. Notadamente, na definição dos contornos, limites e adequação das convenções processuais às particularidades do processo.

Fredie Didier Jr. conceitua o negócio processual como “o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (DIDIER JR., 2018, p. 439). No mesmo sentido, manifesta-se Nogueira (2016), destacando que esta acepção de negócio jurídico processual parte de uma definição ampla de fato processual, na qual abarca acontecimentos humanos ou não, ainda que extraprocedimentais, mas que se correlacionam ao processo, resultando em situações jurídicas exercitáveis no âmbito do procedimento.

Trata-se de um fenômeno jurídico que a moderna doutrina alemã denomina de *Prozessverirage*, traduzido literalmente por “contratos processuais”, conforme atesta Moreira (1983). Aduz o autor a existência de setores entre os processualistas alemães que resistem ao reconhecimento da autonomia da vontade, no âmbito processual, com escopo tão amplo quanto ao conferido no direito material civil. Preocupam-se, assim, com as convenções atípicas celebradas antes do processo, num momento no qual não é possível antever todos os desdobramentos processuais futuros.

Insta frisar que Carnelutti (2000, p. 122, *apud* Nogueira, 2016, p. 147) classifica as “convenções processuais” como gênero que comporta as figuras dos “acordos processuais”, caracterizados como ato de identidade de causa entre as partes, e dos “contratos processuais”, na qual a causa mostra-se em contraste. Propõe o autor uma aproximação das noções de direito subjetivo e negócio jurídico, enumerando, com base nesta premissa, os caracteres dos negócios processuais, sendo eles: um ato de exercício de um poder cuja finalidade prática

consista em determinar a conduta alheia por meio de seu efeito jurídico, além de ser o poder jurídico exercitado um direito subjetivo.

Destacam-se, também, os estudos de Giuseppe Chiovenda (1913, p. 775-776, *apud* Nogueira, 2016, p. 145), o qual, em meados de 1913, já admitia a figura dos negócios processuais, ressaltando que: i) ocorrem os negócios processuais sempre que o acordo é condição para o despacho do magistrado; ii) os negócios processuais não deixam de ser atos processuais, regulados, portanto, pela lei processual; e iii) a vontade para a prática dos negócios processuais não possui a mesma importância dotada no direito privado.

A expressão “contratos processuais”, de acordo com Moreira (1983), embora consagrada na doutrina alemã, não é tida como tecnicamente adequada, haja vista o caráter privatístico, de conteúdo patrimonial, tradicionalmente atribuído ao termo “contrato” no ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, ainda em análise sob a égide do CPC/1973, o autor supramencionado preferiu adotar a nomenclatura “convenções processuais” para designar o fenômeno da manifestação da vontade das partes em matéria processual.

Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017) adotam a expressão “acordos processuais” para se referir ao âmbito de liberdade das partes na estipulação de alterações sobre o procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Asseveram os referidos autores que o CPC/2015 adotou uma tendência, oriunda primordialmente do direito francês, relativa ao modelo de gestão procedimental, pautada na cooperação entre os sujeitos processuais e correlacionada com a tutela jurisdicional efetiva e tempestiva (art. 139, CPC).

Para Câmara (2015), os atos das partes dividem-se em: postulatórios, instrutórios, reais e dispositivos, sendo que os negócios processuais enquadram-se na última espécie, razão pela qual conceitua as convenções processuais como “atos pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo” (CÂMARA, 2015, p. 125-126).

A classificação dos atos das partes permite, também, distinguir os “negócios processuais” dos “atos conjuntos”, sendo estes considerados como “espécies de declaração consensual de ambas as partes direcionada ao juiz de um processo judicial” (RAATZ, 2018, p. 188). Os atos conjuntos não são convenções, embora oriundos do consenso das partes, haja vista que são atos postulatórios, e não atos determinantes ou dispositivos, cujos efeitos apenas

operam-se, em regra, mediante a homologação judicial, desprovidos, portanto, de efeitos imediatos.

Já os negócios processuais decorrem da criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou a alteração do procedimento, perpetradas diretamente pela vontade dos convenientes, sem a necessidade da intermediação de terceiros. Logo, produzem efeitos imediatos no processo, sendo, em regra, despicienda a homologação judicial, salvo quando expressamente exigida pela lei (RAATZ, 2018).

Neste sentido, Didier Jr. (2018) ressalta que nos negócios jurídicos processuais a vontade não se limita apenas à prática do ato, mas primordialmente à produção de um determinado efeito jurídico, destacando que, diferente dos atos em geral, nos negócios processuais “há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação” (DIDIER, 2018, p. 442).

No que tange à necessidade de homologação judicial dos negócios processuais, Didier Jr. (2018) entende que, em regra, os negócios processuais que versam sobre as situações jurídicas processuais dispensam a homologação judicial. Todavia, as convenções que tratam sobre o procedimento podem sujeitar-se a homologação judicial, conforme previsão legal que consigne esta exigência, tal como a desistência da ação (art. 200, par. ún., CPC) e a organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC). No sentido da dispensabilidade da homologação do negócio processual, observa-se o Enunciado nº 133 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, que dispõe: “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”.

Insta ressaltar que, nas hipóteses em que a lei expressamente exige a homologação judicial do negócio processual, esta se opera no plano da eficácia do negócio jurídico. Desta forma, a mera ausência da chancela judicial não afasta a existência ou validade da convenção processual, com base na clássica visão *triplanar* do negócio jurídico proposta pela *Escada Ponteana*, desde que preenchidos os seus respectivos pressupostos, entendimento, também, firmado no Enunciado nº 260 do FPPC¹.

É importante frisar que a desistência do recurso opera o trânsito em julgado imediato da decisão recorrida, sem necessidade da intermediação judicial, mediante homologação

¹ “A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.” (Enunciado nº 260, FPPC).

(NOGUEIRA, 2016). Inclusive, com base no art. 200 do CPC, torna-se evidente que a nossa sistemática processual atribui aos atos processuais, pautados na manifestação volitiva das partes, a regra da eficácia imediata.

Entretanto, em situações de notória hipossuficiência e vulnerabilidade, tais como as decorrentes das relações de emprego e as consumeristas, sob o prisma do princípio da proteção, o magistrado deve atentar-se as minúcias da relação jurídica de direito material, atuando de modo incisivo no controle judicial da validade de tais negócios processuais, neste sentido:

Ora, como admitir a passividade do juiz frente a convenções processuais que versam sobre direitos indisponíveis, cuja raiz está atrelada a uma relação de direito material e processual originariamente desigual, atuando como mero espectador, em reverência ao princípio da autonomia da vontade e em detrimento do princípio da proteção? (JUNQUEIRA; MARANHÃO, 2016, p. 63)

Como se vê, no âmago do direito processual do trabalho, sendo reconhecida a possibilidade da celebração de negócios processuais nesta seara, conforme será analisada no presente estudo, a necessidade do controle judicial de tais convenções mostra-se imprescindível. Afinal, as convenções processuais devem observância aos basilares preceitos constitucionais, que orientam a atividade jurisdicional e servem de parâmetro de controle de constitucionalidade, assim como aos requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, desta forma:

[...] o negócio jurídico processual é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas válidas, inclusive as convencionais. (DIDIER JR., 2018, p. 439).

Logo, com a devida vênia, não assiste razão à parcela da doutrina que nega a existência dos negócios processuais, arguindo para tanto que as declarações negociais não produziram efeitos processuais imediatos, dependendo sempre da intermediação e intervenção judicial através do procedimento homologatório, o que supostamente retiraria a sua natureza negocial.

O controle judicial das convenções processuais não possui o condão de retirar a sua natureza jurídica, já que a chancela judicial não afasta, *de per si*, o caráter negocial do objeto da homologação, no qual oriundo da autonomia da vontade submete-se, também, ao crivo da legalidade e constitucionalidade. Assim, “a autonomia da vontade pode ser mais ou menos

regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não desnatura o ato como negócio” (DIDIER JR., 2018, p. 442).

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

De acordo com Nogueira (2016), os negócios processuais remontam historicamente à primeira fase do processo civil romano, quando na primeira etapa do procedimento, denominada fase *legis actiones*, as partes eram instadas a compor uma solução conjunta para o litígio, elaborando a *litis contestatio*, para então submeter-se ao julgamento numa fase posterior do procedimento. Todavia, a contratualidade no processo civil romano restou abolida parcialmente a partir da sua terceira fase, com a vigência do processo da *cognitio extra ordinem*, onde a *litis contestatio* tornou-se uma fase de oitiva das partes e obtenção de informações acerca do litígio.

No direito francês, destaca Raatz (2018) que os negócios processuais estão correlacionados com a tendência de decadência do legicentrismo e centralismo estatal, representando uma nítida manifestação da contratualização das relações sociais. Desta forma, o ordenamento jurídico francês *a priori* previu as convenções processuais no âmbito dos processos coletivos, notadamente voltadas para delinear a *mise em e'tat*, relativa à instrução processual. Posteriormente, fora instituída a prática do *contrat de procédure* individual, consagrando no processo civil francês o permissivo legal para a formalização de negócios processuais atípicos, com o intuito de tornar o procedimento mais flexível, eficaz e democrático.

No Brasil, durante os séculos XVI à XIX, predominou a rigidez das regras cogentes do processo civil, não havendo espaço para as convenções processuais, conforme as normas constantes nas Ordenações Affonsinas, Manoelinas e Filipinas. Somente a partir de 1850, com a vigência do Regulamento nº 737, doutrinariamente considerado o primeiro Código de Processo Civil Nacional, institucionalizaram-se alguns atos das partes que se enquadram, atualmente, no conceito de negócios processuais (NOGUEIRA, 2016).

Com a unificação do direito processual civil pátrio, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 1939, a tendência da consagração da negociação processual típica, isto é, expressamente prevista em lei, restou reforçada com diversos dispositivos que adotavam esta

técnica, tais como: a transação (art. 206), a suspensão convencional de recurso (art.197, II), a desistência (art. 206) e a convenção para fixação de honorários do agrimensor (art. 449).

Cumprе salientar que, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, foi introduzido um regime geral dos atos processuais, constante no seu art. 158, no qual definia os atos das partes como declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, que produzem a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por conseguinte, com base na interpretação daquele dispositivo, parcela da doutrina passou a defender a possibilidade da celebração de negócios processuais de caráter atípico. Neste sentido, destacaram-se as lições de José Carlos Barbosa Moreira, o qual, embora admitindo certas restrições legais, afirmava que estas “[...] não eliminam, como é óbvio, a possibilidade limitada embora, de convenções processuais fora das hipóteses previstas *expressi verbis* em lei” (MOREIRA, 1983).

Ademais, na vigência do CPC/1973, diversos dispositivos já abarcavam os negócios processuais típicos, tais como: art. 111 (eleição convencional do foro); art. 265, II e 792 (suspensão do processo); art. 333 (distribuição convencional do ônus da prova); art. 453 (adiamento da audiência por convenção das partes); art. 606, I (arbitramento como forma de liquidação da sentença por convenção), art. 181 (convenção para ampliação ou redução do prazo dilatatório), art. 454, § 1º (negócio sobre a administração de estabelecimentos penhorados), art. 824, I (indicação de depositário de bens sequestrados), art. 1.113, § 3º (convenção sobre alienação de bens em depósito judicial), entre outros (MOREIRA, 1983).

Emergiu na doutrina nacional a controvérsia acerca da possibilidade jurídica da celebração de figuras negociais atípicas sobre o processo. Questionava-se, desta forma, a existência de um grau de liberdade, assegurada *ex vi legis*, para as partes pactuarem a flexibilização do procedimento, bem como versarem acerca das situações jurídicas processuais fora, notadamente, das hipóteses expressamente consignadas no ordenamento jurídico.

Diante da polêmica doutrinária instaurada sob a égide do CPC/1973, diversos doutrinadores se manifestaram no sentido de rechaçar, peremptoriamente, os negócios processuais, entendendo, por seu turno, que o processo civil brasileiro não adotou a técnica da negociação sobre o processo. Dentre os partidários da tese da inexistência da categoria dos negócios jurídicos processuais, destacou-se Cândido Dinamarco (2009, p. 484, *apud* NOGUEIRA, 2016, p. 143), o qual entendia que os atos processuais das partes não possuíam

o efeito da livre autorregulação, própria dos negócios jurídicos, mostrando-se incompatível com os efeitos processuais atribuídos e decorrentes da lei.

Da mesma forma Daniel Mitidiero, Alexandre Freitas Câmara e Vicente Greco Filho negaram a existência da figura dos negócios processuais atípicos, quando da vigência do CPC/1973, arguindo a ausência de espaço no processo para o autorregramento da vontade, já que os efeitos dos atos processuais das partes encontravam-se já normatizados (NOGUEIRA, 2016).

Compreendiam, neste viés, que as normas processuais possuíam nítida natureza de direito público, cujo caráter heterônomo não permitia, sob pena de vilipendiar a segurança jurídica inerente ao desenvolvimento regular do processo, que as partes alterassem o rito processual ou situações jurídicas processuais estabelecidas previamente em lei.

Com o Código de Processo Civil de 2015, multiplicaram-se as hipóteses de negócios processuais típicos, dispostos de forma esparsa por todo o CPC e legislação extravagante vigente, destacando-se: eleição negocial de foro (art. 63, CPC), calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC), renúncia ao prazo (art. 225, CPC), acordo para suspensão do processo (art. 313, II, CPC), organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC), acordo de adiamento da audiência (art. 362, I, CPC), escolha consensual do perito (art. 471, CPC), convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC), liquidação consensual mediante arbitramento (art. 509, I, CPC), acordo de impenhorabilidade (art. 833, I, CPC), entre outros.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 inovou ao estabelecer uma cláusula geral de negociação sobre o processo, permitindo, expressamente, a celebração de negócios processuais atípicos, incrustada pelo art. 190 do CPC/2015. Os negócios processuais atípicos se baseiam na manifestação da vontade das partes, que podem criar modalidades de convenções não previamente estipuladas na legislação processual, caracterizando-se como verdadeira manifestação do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Destarte, diante da previsão expressa dos negócios processuais típicos e atípicos no CPC/2015, destaca Didier Jr. (2018) que não admitir a sua existência mostra-se, simplesmente, como uma interpretação *contra legem*, razão pela qual, de modo enfático, considera que “a discussão sobre a existência dessa categoria processual, ao menos no direito brasileiro, parece, agora, obsoleta e inócua” (DIDIER JR. 2018, p. 443).

2.3 CLASSIFICAÇÃO

A doutrina pátria se debruça sobre as classificações como um importante instrumento didático de elucidação dos institutos jurídicos, trata-se de uma tradição dogmática da nossa Ciência do Direito. Certas vezes, as classificações propostas mostram-se desnecessárias, apenas denotam uma busca pela complexidade conceitual, porém, na realidade, estão em dissonância com qualquer caráter pragmático. Todavia, não devemos nos furtar de classificações pautadas em critérios metodológicos adequados, mormente quando facilitam a compreensão do objeto de estudo e orientam a sua aplicabilidade.

Em esforço de síntese, com fulcro na extensa enumeração das espécies de negócios processuais elencadas por Didier Jr. (2018) e Câmara (2015), podemos classificar os negócios jurídicos processuais da seguinte forma:

1) Quanto ao conteúdo, os negócios processuais podem ser:

a) Relativos ao objeto litigioso do processo – Versam acerca da própria relação jurídica de direito material deduzida em juízo, podendo resultar na extinção do processo com ou sem resolução de mérito, por exemplo: o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor, a transação e a renúncia (art. 487, III, CPC); a desistência da ação (art. 485, VIII, CPC) e o acolhimento da convenção de arbitragem (art. 485, VII, CPC). Ademais, cumpre destacar que a indisponibilidade do direito material, não impede, necessariamente, a celebração do negócio processual, neste sentido o Enunciado nº 135 do FPPC².

b) Relativos ao próprio processo – Possuem como objeto a estrutura do processo, podendo as partes dispor sobre as suas próprias posições processuais, conforme o art. 190, *caput*, do CPC. Desta forma, permitem-se as convenções sobre mudanças no procedimento, além das que versam acerca dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes. Neste sentido, o Enunciado nº 257 do FPPC³ reitera esta possibilidade, bem como o Enunciado nº 258 do FPPC⁴ destaca que tais convenções são admissíveis, inclusive, quando suas disposições não importem ajustes às especificidades da causa. Porém, com base no

² “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.” (Enunciado nº 135, FPPC).

³ “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.” (Enunciado nº 257, FPPC).

⁴ “As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.” (Enunciado nº 258, FPPC).

Enunciado nº 06 do FPPC⁵, os negócios processuais não podem afastar posições jurídicas inerentes ao modelo processual adotado no Brasil. Desta forma, não é possível a formação, por exemplo, de um negócio processual que dispense a boa-fé processual, o dever de cooperação, o contraditório, entre outros.

Ao dispor sobre o processo, as convenções processuais, também, não poderão excluir a participação do Ministério Público como *custos legis*, tendo em vista o caráter de ordem pública da sua participação nas hipóteses legais, nos termos do Enunciado nº 254 do FPPC⁶. Afinal, é cediço que o MP atua de forma imprescindível na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto pelo art. 127, *caput*, da CRFB/88.

2) Quanto à previsão, os negócios processuais podem ser:

a) Típicos – Expressamente previstos no texto normativo e dispostos no ordenamento jurídico. Conforme supracitado, o CPC/2015 trouxe diversas possibilidades expressas de negócios processuais, abrangendo praticamente todas as fases do procedimento. Cabe destacar o calendário processual previsto no art. 191 do CPC, no qual representa um importante exemplo de negócio processual típico, tendo em vista que o mesmo vincula as partes e o próprio juízo, nos termos do art. 191, § 1º, do CPC e do Enunciado nº 414 do FPPC⁷.

b) Atípicos – Estipulados com base no art. 190, *caput*, do CPC/2015, no qual consiste numa cláusula geral de atipicidade dos negócios jurídicos processuais, isto é, a permissão genérica da celebração de negócios jurídicos processuais não previstos expressamente na lei processual. Pautados, portanto, na concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

O âmbito de liberdade das partes nas convenções processuais representa um nítido desafio aos processualistas, colacionamos abaixo algumas modalidades de negócios processuais atípicos, admitidos pela doutrina majoritária e extraídos a partir do disposto nos Enunciados nº 19, 21 e 490 do FPPC, vejamos:

Pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de

⁵ “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação” (Enunciado nº 6, FPPC).

⁶ É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. (Enunciado nº 254, FPPC).

⁷ O disposto no §1º do artigo 191 refere-se ao juízo. (Enunciado nº 414, FPPC).

assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal, acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais, pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).

Como se vê, diversas são as possibilidades jurídicas da celebração de convenções processuais atípicas, verificando-se um âmago relevante de liberdade das partes ao dispor sobre o processo. Entretanto, é imprescindível atestar que o ordenamento pátrio não admite certos negócios processuais que vilipendiam institutos submetidos à reserva legal, afastando-se, por conseguinte, a atuação das partes no exercício do autorregramento da vontade. Logo, com base no Enunciado nº 20 do FPPC, não se admitem os seguintes negócios processuais atípicos: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais e acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Insta frisar que, doutrinariamente, os acordos para supressão de instância na cadeia recursal, mediante convenções que permitam a interposição de recursos *per saltum*, promovem relevantes controvérsias. Não obstante a uníssona impossibilidade de supressão da primeira instância, o que implicaria na inadmissível criação convencional de competência originária, manifesta-se Cabral (2016) em defesa da possibilidade jurídica da instituição convencional de recursos *per saltum*, decorrentes da supressão das instâncias recursais intermediárias. Aduz o autor que o art. 105, III da CRFB/88 impede, peremptoriamente, a formalização de negócios processuais que instituem a figura do Recurso Especial *per saltum*, haja vista que o dispositivo constitucional restringe o cabimento deste recurso para a impugnação específica, em fundamentação vinculada, de acórdãos proferidos por tribunais.

Todavia, no que tange ao Recurso Extraordinário, não se observa óbice normativo expresso na CRFB/88, razão pela qual Cabral (2016) defende a possibilidade de negócio

processual que suprima a instância da apelação e estabeleça a figura do Recurso Extraordinário *per saltum*. Assim, este recurso seria, em tese, cabível para impugnação da sentença, isto é, proferida em decisão monocrática que, em razão de disposição das partes, tornar-se-ia única instância. Isto posto, nesta situação, seria cabível o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 102, III, da CRFB/88, desde que preenchidos os seus demais pressupostos de admissibilidade. Trata-se de instigante temática que ultrapassa os limites do presente estudo, mas que evidencia a complexidade teórica da figura dos negócios processuais atípicos.

3) Quanto aos sujeitos, os negócios processuais podem ser:

a) Unilaterais – Decorrem da manifestação da vontade de apenas uma das partes, por exemplo, a desistência e a renúncia. Urge salientar que o Ministério Público é legitimado para a celebração de negócios processuais quando atua como parte, e não como mero fiscal da ordem jurídica, neste sentido o Enunciado nº 253 do FPPC⁸. De igual modo, conforme o Enunciado nº 256 do FPPC⁹, a Fazenda Pública pode pactuar negócios processuais, inclusive, quando atua como terceiro interessado na demanda.

b) Bilaterais – Perfazem a partir da manifestação de ambas as partes do processo, podendo consistir em convenções processuais, quando as vontades se unem por interesse comum, ou contratos processuais, quando as vontades resultam de interesses contrapostos (DIDIER JR, 2018).

c) Plurilaterais – Formadas pela reunião da vontade de mais de dois sujeitos, portanto, são admissíveis convenções processuais coletivas, nos moldes do Enunciado nº 255 do FPPC¹⁰, bem como podem decorrer da sucessão processual voluntária nos moldes do art. 109 do CPC. Ademais, são considerados plurilaterais os negócios processuais celebrados com a participação do magistrado como, por exemplo, a organização compartilhada do processo (art. 357, §3º, do CPC) e o calendário processual (art. 191 do CPC).

Insta frisar que a regra da eficácia imediata dos atos processuais, consubstanciada no art. 200 do CPC, aplica-se aos negócios processuais unilaterais ou bilaterais, conforme o Enunciado nº 261 do FPPC¹¹, entendemos que tal regra, também, é aplicável aos negócios processuais plurilaterais. Assim, prevalece a dispensabilidade da homologação judicial, salvo

⁸ O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte (Enunciado nº 253, FPPC).

⁹ A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual (Enunciado nº 256, FPPC).

¹⁰ É admissível a celebração de convenção processual coletiva (Enunciado nº 255, FPPC).

¹¹ O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190 (Enunciado nº 261, FPPC).

em casos expressamente previstos em lei, conforme já analisado anteriormente. Ademais, é importante destacar que, de acordo com o Enunciado nº 115 do FPPC, os negócios processuais obrigam, inclusive, os herdeiros e sucessores das partes, abrangendo tanto a sucessão processual proveniente de ato *inter vivos* como a oriunda de *causa mortis*.

4) Quanto ao momento da celebração, os negócios processuais podem ser:

a) Pré-processuais – Celebrados antes da instauração do processo judicial, por exemplo, cláusulas consignadas no pacto antenupcial ou no contrato de convivência que instituem negócios processuais típicos e atípicos, hipótese admitida no Enunciado nº 492 do FPPC¹². Verifica-se que tais convenções processuais versam acerca de processos indeterminados, disciplinando de forma genérica processos que sequer foram instaurados, na seara trabalhista podemos citar o acordo global firmado em sede de dissídios coletivos.

b) Endoprocessuais – Celebrados no curso do processo, tais como o acordo de adiamento da audiência (art. 362, I, CPC), escolha consensual do perito (art. 471, CPC), liquidação consensual mediante arbitramento (art. 509, I, CPC), entre outros.

Com base na breve classificação aqui explanada, podemos constatar a riqueza teórica das figuras jurídicas dos negócios processuais, os quais apresentam uma vasta amplitude e inúmeras possibilidades de celebração. Neste liame, as convenções processuais são instrumentos que propiciam a concretização do princípio da cooperação e do respeito ao autorregramento da vontade no processo, cuja apreciação decorre, necessariamente, da análise das fases metodológicas do direito processual.

¹² O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais (Enunciado nº 492, FPPC).

3 DO FORMALISMO-VALORATIVO COMO FASE METODOLÓGICA ADEQUADA À VIABILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

A compreensão acerca da aplicabilidade dos negócios processuais no âmbito do direito processual do trabalho perpassa a adequada contextualização das fases metodológicas do direito processual. Isto se dá, pois a influência da atual fase do Formalismo-Valorativo, também denominado de Neoprocessualismo ou Formalismo-ético, concebido como a contemporaneidade da ciência do direito processual, tangencia novas posturas pautadas no modelo cooperativo e substancialização do processo civil e trabalhista. Conforme será evidenciado, tais caracteres axiológicos aplicados ao processo do trabalho promovem, com as devidas adaptações, a possibilidade teórica da compatibilização do instituto dos negócios processuais no âmbito do processo laboral.

O direito processual e a sua evolução histórica é tradicionalmente dividida nas seguintes fases metodológicas: Praxismo (ou fase sincretista); Processualismo (ou fase do autonomismo); Instrumentalismo e o Formalismo-Valorativo (ou neoprocessualismo, ou formalismo-ético).

No Praxismo, também denominado de fase sincretista, o direito processual não possuía autonomia científica, não havendo sequer distinção entre o direito material e o direito processual, razão pela qual este era estudado apenas em seus aspectos práticos, sem pretensão científica (DIDIER JR, 2018). Logo, a ação era considerada como o direito material em movimento, sendo o processo percebido como tão somente um conjunto de formas para o exercício do direito material, deste modo, o processo só possuía existência quando ligado ao direito substantivo (LOURENÇO, 2018).

Em meados do século XIX, a doutrina alemã se empenhou no estudo teórico acerca da natureza jurídica da ação, do processo, das condições da ação e dos pressupostos processuais, marcando o fim da fase sincretista. Iniciou-se, a partir de então, a busca pelo embasamento científico do direito processual e a demarcação das fronteiras entre este e o direito material, os quais caracterizaram a fase do Autonomismo, também denominada de Processualismo. Esta fase representou uma notória contribuição ao direito processual, tendo em vista que o afirmou cientificamente como ramo autônomo do direito, dotado de princípios próprios e uma deontologia específica na seara jurídica (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017).

Entretanto, o Processualismo se tornou uma fase demasiadamente introspectiva, distanciada da realidade e inspirada no estudo do processo pelo processo, num fetiche exacerbado das formas processuais, o que a tornou autofágica (LOURENÇO, 2018). A identificação do direito processual como um instrumento puramente teórico dissociado de elementos externos, mostrou-se insatisfatória para a resolução dos conflitos submetidos à atividade jurisdicional (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017).

A fase Instrumentalista decorreu da reação de alguns juristas aos exageros do Processualismo extremado, buscando-se então a superação do conceitualismo e abstração excessiva que marcaram a fase anterior, relativizando o binômio direito material e processo. Assim, a doutrina processual passou a se dedicar na análise teleológica e na conotação deontológica do processo, isto sob o prisma externo da aferição dos seus resultados práticos, concebidos na busca pela efetividade da tutela jurisdicional, até mesmo com escopos metajurídicos (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017).

A relação entre o direito material e o direito processual passou a ser caracterizada como simbiótica, não obstante tenham sido reconhecidas as distinções funcionais entre ambos. No Instrumentalismo, se estabeleceu uma relação circular de interdependência entre o direito processual e substancial, o primeiro concretiza e efetiva o direito material, que confere ao último o seu sentido (DIDIER JR, 2018). Desta forma, o fim do processo é a vontade concreta do direito e a realização do direito material, para tanto a jurisdição fora deslocada para o centro axiológico da teoria do processo, incumbindo aos magistrados a conformação casuística do processo às exigências do direito material.

O Instrumentalismo se revela, portanto, como assimétrico, haja vista que relega ao Estado-Juiz o papel mais importante da relação processual. Neste contexto, preponderando à perspectiva da efetividade da jurisdição, surgiram as tutelas antecipatórias e de evidência, basilares para a efetividade do processo (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017).

A doutrina processual mostrou-se sensível aos ditames do Neoconstitucionalismo¹³, cujos preceitos orientaram uma nova concepção de processo, deste modo, construindo a fase

¹³ O Neoconstitucionalismo, também denominado de constitucionalismo pós-moderno, emergiu a partir do final do século XX e início do século XXI, e se caracteriza pelo pós-positivismo, como marco filosófico, que impõe uma aproximação do Direito e Moral, todavia, sem recair em conclusões metafísicas. Abrange, também, a atribuição de normatividade aos princípios, na reabilitação da razão prática, numa nova dogmática da hermenêutica constitucional, fundada na teoria dos direitos fundamentais. Insta salientar os marcos teóricos concernentes a expansão da jurisdição constitucional decorrente do reconhecimento da força normativa da

do Neoprocessualismo, também denominado de Formalismo-Valorativo ou Formalismo-ético. Trata-se de uma teoria desenvolvida na Escola Gaúcha de direito processual sob a liderança de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, contrapondo-se à concepção de formas do Instrumentalismo, a qual entendia como meios preordenados aos objetivos em cada momento processual, passando, por seu turno, a adotar uma perspectiva ampla de formalismo, caracterizando-o como a totalidade formal do processo. (LOURENÇO, 2018).

Insta frisar que a pluralidade de designações constantes na doutrina não consiste na existência de fenômenos diversos, se tratam de conceitos que convergem para a conclusão de que o direito processual perpassa uma quarta fase metodológica, neste sentido:

A rigor, cremos ser o formalismo-valorativo um neoprocessualismo com o reforço da ética e da boa-fé no processo, em original ponderação entre efetividade e segurança jurídica. As premissas desse pensamento são as mesmas do chamado neoprocessualismo, que, aliás, já foi considerado um formalismo ético. (LOURENÇO, 2018, p. 225).

Assim, no Formalismo-Valorativo prevalece à constitucionalização do processo, mediante a unidade narrativa da Constituição em todo ordenamento jurídico, notadamente na releitura das normas processuais e sua incorporação nos textos constitucionais, inclusive, como direitos fundamentais (DIDIER, 2018). Este paradigma fora contemplado no CPC/2015, através do seu emblemático art. 1º, no qual dispõe que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Os desdobramentos da constitucionalização do processo são evidenciados a partir de princípios com nítida inspiração em preceitos constitucionais, tais como: a primazia do julgamento de mérito, a boa-fé objetiva processual, a fundamentação analítica das decisões, e hermeneuticamente adequada, o contraditório como valor-fonte do processo e a cooperação, este último com importantes reflexos na aplicação dos negócios processuais.

A distinção entre o Formalismo-Valorativo e o Instrumentalismo pauta-se na alocação do processo como centro metodológico e axiológico do direito processual, neste sentido:

Num esforço de síntese, podemos dizer que o Formalismo-Valorativo dissocia-se do Instrumentalismo por se designar como formalismo, quando coloca o processo (e não a jurisdição) ao centro da Teoria do Processo, como técnica adequada a induzir a proteção dos jurisdicionados contra o arbítrio dos julgadores e dos juizes; e por

pretender ser valorativo, quando assume que as atividades cognitivas e executivas desenvolvidas no ambiente processual se destinam à reconstrução do direito positivo pelos intérpretes/aplicadores (inclusive mediante a consideração de elementos axiológicos) e por isso identifica o processo como ambiente de “criação” do Direito e como direito fundamental do cidadão. (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017, p. 89).

Como se vê, o Formalismo-Valorativo entende o processo como o núcleo metodológico, divergindo do Instrumentalismo que atribui à jurisdição o centro da Teoria do Processo. As críticas ao Instrumentalismo consistem na denúncia de uma ideia autoritária, caracterizada pelo monopólio do poder do Estado perante os cidadãos, sendo estes vistos como meros participantes no processo, sobre quem incidirá o poder jurisdicional, decorrente da própria estatalidade da justiça (ABBOUD; LUNELLI, 2015).

Ademais, a jurisdição como centro axiológico do processo implica na concentração de todos os poderes na figura do Juiz, o que, paradoxalmente, amplia em demasia os seus poderes (ABBOUD; LUNELLI, 2015). Desta forma, busca-se a função participativa do procedimento em contraditório, sendo norteadas por novas concepções de direito, jurisdição e legalidade correlatas ao modelo do Estado Democrático Constitucional.

Neste diapasão, o Formalismo-Valorativo pauta-se numa nova acepção de justiça, compreendida como a tutela dos direitos em consonância com a CRFB/88, haja vista que assume o processo como um ambiente de criação ou reconstrução do direito positivo. Difere do Instrumentalismo, portanto, pois entende que o próprio direito material deve ser flexibilizado para a sua justa aplicação, isto é, conforme a Constituição, havendo a substancialização do processo mediante vetores constitucionais. Logo, a forma processual em sentido amplo não é vazia, nem se fundamenta em si mesma, mas é preenchida pela ideologia e valores constitucionais (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017).

Um dos aspectos primordiais do Formalismo-Valorativo é a percepção do processo cooperativo, buscando um justo equilíbrio entre as posições jurídicas do Autor, do Juiz e do Réu. Assim, vale a máxima da cooperação, mediante o reconhecimento da importância do equilíbrio da distribuição dos poderes entre os sujeitos do processo. Busca-se ponderar a adequação do procedimento sempre através de um juízo equilibrado entre efetividade e segurança jurídica, como elementos não-antagônicos e não-suprimíveis do fenômeno processual (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017).

As possibilidades jurídicas de alteração consensual do procedimento, bem como as convenções das partes acerca das situações jurídicas processuais, mostram-se em plena

consonância com a percepção do processo como centro axiológico do direito processual. Deste modo, o Formalismo-Valorativo, ao dar primazia às relações equânimes e cooperativas das partes durante o trâmite processual, se estabelece como um importante fundamento metodológico para a ampliação das convenções processuais no processo do trabalho.

Destarte, a processualística laboral não está divorciada das concepções adotadas nas fases metodológicas do processo. Conforme visto, o Formalismo-Valorativo estabelece um processo pautado na cooperação entre todos os seus sujeitos, o próprio art. 6º, do CPC, prevê o princípio da cooperação como norma fundamental do processo. Logo, como elemento intrínseco desta fase metodológica, torna-se imprescindível analisar o princípio da cooperação em consonância com as particularidades do processo do trabalho, mormente no que se refere ao princípio da proteção.

4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

O princípio da cooperação no âmbito do processo civil está previsto expressamente no art. 6º do CPC, no qual estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Neste sentido, podemos compreender a cooperação processual como um modelo e princípio que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-a como uma verdadeira comunidade de trabalho (MITIDIERO, 2015).

A cooperação como modelo concerne à divisão do trabalho de forma equilibrada, sob o prisma subjetivo, ocorre com a ampliação concomitante dos poderes do juiz e das partes, adequando o processo ao Estado Democrático Constitucional, que não se confunde com um Estado-Inimigo (MITIDIERO, 2015). Busca-se, neste viés, um juiz isonômico na condução processual, em diálogo com as partes, porém assimétrico quando da decisão judicial.

Didier Jr. (2018) entende que o modelo cooperativo é uma terceira fase que transcende os modelos tradicionais: adversarial e inquisitivo, sendo, portanto, um princípio estruturador do próprio processo civil brasileiro. Desta forma, aduz o ilustre processualista, que o princípio em epígrafe possui base em outros princípios fundamentais do processo, tais como: o devido processo legal, a boa-fé processual, o contraditório e o respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Com base no art. 6º do CPC, verifica-se que o princípio em tela abrange todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo, orientando, desta forma, a atuação dos seus diversos sujeitos, destacando-se o autor, o réu, o juiz, os peritos, as testemunhas, entre outros. Assim, de acordo com Didier Jr. (2018), o princípio da cooperação atua diretamente imputando aos sujeitos do processo deveres, razão pela qual é prescindível a existência de regras jurídicas específicas e expressas que concretizem a sua eficácia normativa.

Insta frisar que a cooperação consiste num conjunto de deveres que se manifestam às partes e desdobram-se em: dever de esclarecimento; dever de lealdade e dever de proteção. Já no que tange ao órgão jurisdicional, este é influenciado pelo: dever de consulta, dever de prevenção, dever de motivar, dever de esclarecimento e dever de lealdade (DIDIER JR., 2018).

Todavia, a cooperação processual, nos moldes do CPC/2015, foi alvo das incisivas críticas de Lênio Streck (2014)¹⁴, o qual afirmou que “[...] pode-se dizer, com segurança, é que se trata de algo que não se encaixa bem com o que diz a Constituição e sua principiologia. Insistimos de pronto: cooperação não é princípio [...]” (STRECK, 2014). Aduz o referido autor que o legislador atuou deslocado da realidade, em conflito com a própria natureza humana e de forma idealista em demasia. Inclusive, alegando que o art. 6º do CPC permite a majoração do solipsismo judicial no viés da relativização das garantias fundamentais das partes, isto com o suposto objetivo do alcance do estado de coisas representado pela cooperação.

Ato contínuo, o questionamento recai sobre a função dos advogados diante de um processo regido pela cooperação, afirma Lênio Streck (2014) que não é constitucional atribuir aos contraditores o dever de colaboração com o intuito de perseguirem uma verdade superior, ainda que contrária às suas pretensões, o que tornaria as partes e até mesmo seus advogados, meros instrumentos a serviço do Juízo para o alcance da almejada “justiça”.

Em contrapartida, argui Pinho; Alves (2015) que a cooperação não implica na liberdade do magistrado no sentido da limitação indiscriminada de direitos e garantias fundamentais, ao contrário, busca-se uma atuação ética e correta de todos os sujeitos do feixe de relações jurídicas processuais. Neste sentido, Mitidiero (2012, p. 71) elucida que:

[...] E aqui importa desde logo deixar claro: *a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes*. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio.

Como se vê, resta inequívoco que a colaboração não deve ser entendida como fonte ensejadora de sanções às partes pela ausência de cooperação, no sentido da facilitação dos objetivos estratégicos da parte adversa. Desta forma, o princípio da cooperação para as partes manifesta-se na observância da boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC), vedação à litigância de má-fé (art. 79, CPC), em abster-se de praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, VII, CPC), entre outros.

¹⁴ STRECK, Lênio. **A Cooperação Processual do Novo CPC é Incompatível com a Constituição**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, SP, 23 de dez. de 2014, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao#_ftn3>, Acesso em: 10 de mar. de 2018.

A busca pela vitória do caso deve ser promovida com o desempenho adequado dos ônus, deveres e faculdades processuais, haja vista que “o processo não é, como já se pensou, um ambiente livre da moral – ‘*moralinfrêi*’” (MITIDIERO, 2015, p. 04). Logo, verifica-se que, de acordo com Pinho; Alves (2015), uma advocacia zelosa não se coaduna com uma necessária postura beligerante dos causídicos, já que esta afeta a própria eficácia do exercício da jurisdição e do acesso à justiça, protelando desnecessariamente o processo, tornando-o mais custoso e atravancando o Poder Judiciário com ações temerárias.

Desta forma, cumpre frisar que a advocacia como *múnus* público, consiste na percepção de que o advogado exerce uma função social, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, sendo este profissional indispensável à administração da justiça, por expressa disposição do art. 133 da CRFB/88, o que certamente exige a observância da cooperação processual.

Os negócios processuais estão correlacionados com a perspectiva cooperativa do processo, mostram-se indissociáveis, mormente sob o prisma do Formalismo-Valorativo processual. Destarte, resta evidenciado que as convenções processuais são manifestação do princípio da cooperação no processo, neste sentido:

[...] todas as normas que atribuem relevância à autonomia da vontade no processo, estimulando comportamentos negociais entre os sujeitos processuais reforçam o modelo cooperativo; afinal não há negociação juridicamente lícita sem obediência aos deveres de cooperação. (DIDIER, 2018, p. 162).

Assim, concebendo os negócios processuais como fruto da cooperação processual, o Enunciado nº 407, do FPPC¹⁵, estabelece que as partes e o juiz são obrigados a guardar o princípio da boa-fé nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio, em nítida observância ao dever de lealdade, abrangendo a necessidade de cooperação entre todos os sujeitos processuais.

Ademais, as convenções processuais devem ser interpretadas conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (Enunciado nº 405, do FPPC¹⁶), por conseguinte, o magistrado deve, na atividade hermenêutica, atentar-se mais à intensão consubstanciada na

¹⁵ Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Enunciado nº 407, do FPPC).

¹⁶ Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Enunciado nº 405, do FPPC).

manifestação da vontade das partes, do que ao sentido literal da linguagem (Enunciado nº 404, do FPPC¹⁷), o que concretiza o dever de prevenção do órgão jurisdicional.

O dever de prevenção, também, evita a declaração de invalidade do negócio processual decorrente do controle jurisdicional dos seus requisitos objetivos e subjetivos, sem verificação do prejuízo do ato (Enunciado nº 16, do FPPC¹⁸), isto no viés do princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC).

No mesmo sentido, os negócios processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se restritivamente (Enunciado nº 406, do FPPC¹⁹), bem como nos negócios processuais consignados em contratos de adesão com cláusulas ambíguas ou contraditórias, exige-se a adoção da interpretação mais favorável ao aderente (Enunciado nº 408, do FPPC²⁰), numa perspectiva dos deveres de esclarecimento e de proteção pelo magistrado.

O controle judicial da validade das convenções processuais, estabelecido pelo parágrafo único do art. 190, do CPC, pressupõe a oitiva prévia das partes contribuindo com o fornecimento de informações adequadas para a cognição judicial (Enunciado nº 259, do FPPC²¹), o que também concretiza o dever de consulta do magistrado, bem como manifesta o devido processo legal e contraditório.

Diante do exposto, resta evidenciado que o princípio da cooperação permeia toda a matéria concernente aos negócios processuais, abrangendo desde a sua formação, análise dos requisitos de validade, aplicação e interpretação. Logo, com fulcro no modelo equânime da relação processual, observa-se que o magistrado é sujeito ativo na formação dos negócios processuais e está vinculado diretamente ao princípio da cooperação.

Em relação ao processo do trabalho, a aplicação dos negócios processuais possibilita a ampliação do acesso à justiça em todas as suas dimensões, podendo criar as condições

¹⁷ Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. (Enunciado nº 404, do FPPC).

¹⁸ O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Enunciado nº 16, do FPPC).

¹⁹ Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Enunciado nº 406, do FPPC).

²⁰ Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Enunciado nº 408, do FPPC).

²¹ A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio (Enunciado nº 259, do FPPC).

necessárias para a construção consensual de uma solução para o litígio, com base no princípio da cooperação, adequando o processo e o procedimento às realidades dos seus sujeitos.

Neste viés, verifica-se que o art. 6º do CPC, combinado com o art. 769 da CLT, aplica-se integralmente no âmbito do processo do trabalho, razão pela qual é imperiosa a efetiva participação das partes desempenhando papel relevante no processo. Para tanto, torna-se primordial a observância dos basilares preceitos voltados à ética, à lealdade e à boa-fé, mormente, no processo do trabalho que, comumente, verifica-se a desigualdade econômica, técnica e jurídica entre as partes (GARCIA, 2017).

Insta asseverar que, além da cooperação, as convenções processuais concretizam o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, trata-se de um corolário do exercício da liberdade no processo. Todavia, as peculiaridades do processo do trabalho exigem uma crucial verificação da compatibilidade deste princípio com o indeclinável princípio da proteção na processualística laboral.

Assim, devemos analisar o âmbito de liberdade dos sujeitos processuais, no exercício da autonomia da vontade, manifestada pela celebração dos negócios processuais, diante da conjuntura de um processo norteado pela tutela dos direitos sociais aplicados ao labor, pela hipossuficiência do trabalhador e proteção à dignidade da pessoa humana do obreiro.

5 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Inicialmente, é importante destacar que, em que pese a divergência doutrinária entre as correntes monistas e dualistas²², entendemos que o direito processual do trabalho possui autonomia científica. Ora, o direito processual do trabalho apresenta ampla literatura doutrinária, autonomia didática como disciplina no meio acadêmico, uma Justiça especializada, dotando-a de autonomia jurisprudencial, bem como princípios e institutos próprios, o que evidencia a autonomia científica deste ramo do direito (GARCIA, 2017).

Não obstante a autonomia defendida pela corrente dualista, o Direito Processual do Trabalho encontra-se umbilicalmente ligado ao Direito Processual Civil, mormente na aplicação subsidiária e supletiva das normas do Código de Processo Civil, conforme o art. 15 do CPC, tanto na fase de conhecimento, nos moldes do art. 769 da CLT, quanto na fase de execução, por força do art. 889 da CLT.

No âmbito processual trabalhista verificam-se alguns princípios específicos que corroboram a autonomia científica deste ramo do direito, dentre eles destaca-se, notadamente, o princípio da proteção no Direito Processual do Trabalho. Assim, este princípio consiste na presença, principalmente na legislação, de preceitos que conferem a necessidade de tratamento mais favorável à parte hipossuficiente da relação processual, isto é, ao empregado (GARCIA, 2017).

Entretanto, torna-se importante frisar que o princípio da proteção no âmbito processual é considerado temperado, isto é, relativizado e mitigado, não possuindo a mesma intensidade prevista no Direito Material do Trabalho. Busca-se, desta forma, que o obreiro tenha facilitado o seu acesso à justiça, atribuindo-o prerrogativas processuais que visam compensar e atenuar as dificuldades do empregado na seara instrumental, porém, sem afastar o respeito ao princípio da paridade de armas no processo (PEREIRA, 2018).

²² A teoria monista, minoritária, considera que o direito processual é unitário, não havendo diferenças substanciais que justifiquem a autonomia do direito processual do trabalho. Desta forma, o direito instrumental laboral seria um simples desdobramento do direito processual civil. Em contrapartida, a teoria dualista, significativamente majoritária, sustenta a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum, vez que aquele possui peculiaridades e princípios próprios (SARAIVA; MANFREDINI, 2016).

Neste contexto, o princípio protetor vislumbra a concretização da igualdade substancial das partes no processo trabalhista, com fulcro no art. 5º, *caput*, e inciso XXXV, da CRFB/88. Almeja-se a correção do desequilíbrio processual mediante atividade proativa do julgador, o qual deve atuar com base nos princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, conforme as circunstâncias do caso concreto. Obviamente, a imparcialidade do Juiz do Trabalho na condução do processo deve prevalecer, vislumbrando, sempre, a decisão justa e eficaz para a solução do litígio (SCHIAVI, 2016).

A adequada análise do princípio da proteção deve ser precedida pela aferição da sua compatibilidade com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, o qual constitui um verdadeiro fundamento axiológico para a ampliação das convenções processuais no âmbito do processo do trabalho.

Neste sentido, podemos compreender o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo como a concretização de um “ambiente processual onde o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas” (DIDIER JR., 2018, p. 166). Prestigia-se, deste modo, o direito fundamental à liberdade (art. 5º, *caput*, da CRFB/88) concebido e adequado ao âmbito processual, que se correlaciona com o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), razão pela qual se observa a premissa de que “[...] um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira” (DIDIER JR., 2018, p. 165).

Vale ressaltar que devido à função pública ínsita ao direito processual, o seu objeto torna-se mais restrito para a incidência do direito fundamental à liberdade, com uma menor amplitude para o exercício da autonomia da vontade das partes. Desta forma, conceber o processo a partir do princípio do respeito ao autorregramento da vontade não implica defender a sua estruturação sob o viés do modelo adversarial, já que o âmbito de liberdade e autonomia da vontade das partes coaduna-se com os poderes atribuídos ao órgão jurisdicional. Afinal, é cediço que não há direitos absolutos na ordem jurídica pátria, muito menos no direito processual civil ou trabalhista.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo advém da leitura proposta pelo Formalismo-Valorativo, mediante a aplicabilidade imediata de direitos fundamentais no cerne da Teoria do Processo, buscando-se, por conseguinte, o equilíbrio e compatibilidade axiológica. Defende-se a ampliação da interação dialógica entre os sujeitos

do processo, o que, necessariamente, implica na observância da proteção à liberdade e autonomia da vontade das partes.

De acordo com o Didier Jr. (2018), verifica-se no Código de Processo Civil um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo. Destaca-se, no liame deste microsistema, a cláusula geral de negociação processual, consignada no art. 190 do CPC, representando uma nítida manifestação e concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Neste contexto, cumpre salientar que o princípio protetor no direito material e processual do trabalho, firmado pelo art. 7º, *caput, in fine*, da CRFB/88, também possui *status* de direito fundamental, haja vista que inserido no Título II da Constituição Federal intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, bem como devido ao seu aspecto material, nitidamente atrelado à concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88).

Ocorre que os direitos fundamentais não são auto-excludentes, já que refletem a diversidade ideológica inerente ao Estado Democrático de Direito, o que, comumente, provoca a sua incidência mútua em circunstâncias fáticas, em verdadeira rota de colisão. A natureza principiológica dos direitos fundamentais, consubstanciadas em normas de conteúdo aberto, com “dimensão de peso”, conforme assinalado por Robert Alexy, exigem a preservação do conteúdo de normas diametralmente opostas. Portanto, busca-se a máxima otimização da norma, na qual o hermenauta “deve efetivá-la até onde for possível atingir ao máximo a vontade constitucional sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos” (MARMELSTEIN, 2008, p. 368).

O princípio protetor e o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, extraído a partir do direito fundamental à liberdade, possuem sede constitucional como direitos fundamentais. Impõe-se, neste liame, a imprescindível compatibilização dos seus preceitos e a coexistência harmônica de tais princípios. Isto decorre da unidade da Constituição e dos ditames do princípio da concordância prática ou harmonização, que exigem a necessária conciliação, “[...] a fim de desvendar uma resposta normativa que impeça a negação de um em face do outro” (MASSON, 2016, p. 66).

A proporcionalidade e razoabilidade, extraídos implicitamente do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), emergem como princípios de grande importância na

hipótese de conflitos aparentes de direitos fundamentais. Incumbe ao Juiz analisar as minúcias do caso concreto, sendo que somente diante das circunstâncias fáticas é possível estabelecer o predomínio de um princípio em detrimento de outro, sempre com a preservação do núcleo axiológico do princípio mitigado. Ademais, conforme visto, o magistrado da Justiça do Trabalho possui poderes ampliados e dever de atuação proativa, havendo ampla margem para a análise pelo Juízo dos negócios processuais atípicos celebrados pelas partes.

Verifica-se que o magistrado, diante do caso concreto, deve aferir o preenchimento do conteúdo do princípio da proporcionalidade, que se desdobra, de acordo com Lenza (2018), em: necessidade (a restrição a direitos fundamentais só se legitimam se indispensável e quando incabível substituí-la por outra menos gravosa); adequação (o meio escolhido deve ser idôneo para atingir o objetivo perquirido); e proporcionalidade *stricto sensu* ou razoabilidade (investigação se o ato praticado supera a restrição aos demais valores constitucionalizados, ou seja, a concretização da máxima efetividade e mínima restrição).

Neste sentido, sob o prisma do Formalismo-Valorativo, a análise da aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito do processo, afasta a conclusão de que o autorregramento da vontade não possui qualquer incidência no Direito Processual do Trabalho. O direito fundamental à liberdade na processualística laboral exige a compatibilidade com o princípio protetor, não se admitindo a sua exclusão apriorística e esvaziamento total. Afinal, aduz Didier Jr. (2018, p. 165):

Discurso que afasta a liberdade do ambiente processual tem ranço autoritário. Processo e liberdade convivem. Liberdade não é e nem pode ser palavra maldita na Ciência do Direito Processual [...].

Por fim, as convenções processuais são manifestações do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. Porém, a controvérsia jurídica acerca da compatibilidade daquela figura processual no processo do trabalho exige a verificação das possibilidades concretas de sua celebração.

6 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E NEGÓCIOS PROCESSUAIS

A controvérsia acerca da aplicabilidade dos negócios processuais no âmbito do direito processual do trabalho decorre da incidência subsidiária dos dispositivos do CPC, conforme o disposto no art. 15 do CPC, bem como nos arts. 769 e 889 da CLT. Desta forma, torna-se imprescindível perquirir, nas hipóteses de omissão das normas do processo do trabalho, a compatibilidade dos institutos do processo civil com as peculiaridades ínsitas da processualística laboral.

Neste contexto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, visando dirimir as divergências judiciais em torno da aplicação das normas do CPC no processo do trabalho, editou a Instrução Normativa nº 39, cujo art. 2º, inciso II, vedou peremptoriamente a aplicação do art. 190 e parágrafo único do CPC na processualística laboral. Afastou-se, portanto, a cláusula geral de negociação sobre o processo, base normativa para a celebração de convenções processuais atípicas no processo civil.

Todavia, cumpre salientar que a IN nº 39 do TST não afastou completamente o tema dos negócios processuais no âmbito do processo do trabalho, haja vista que o art. 190 do CPC representa apenas um viés de incidência que não abarca toda a complexidade do instituto.

Assim, verifica-se que a própria CLT prevê negócios processuais típicos, consagrados antes mesmo da vigência do CPC/2015, permitindo a flexibilização do procedimento conforme as peculiaridades do caso concreto, tais como: o art. 852-H, § 1º, da CLT, que estabelece a possibilidade do magistrado, no procedimento sumaríssimo, conceder vista de documentos fora de audiência, quando considerado necessário, podendo, deste modo, flexibilizar o procedimento de ofício ou a pedido das partes; o art. 789, § 3º, da CLT, permite expressamente que as partes convençionem acerca do pagamento das custas processuais; o art. 879, § 2º, da CLT, permite ao magistrado definir a forma de realização da liquidação de sentença, podendo ser firmado uma espécie de negócio processual plurilateral; o art. 832, § 1º, da CLT, dispõe que o juiz na sentença condenatória, deverá fixar o prazo e condições para o seu cumprimento, razões de ordem prática, sob o prisma do princípio da cooperação, orientam a oitiva das partes para celebração de um negócio processual plurilateral com vistas ao adequado cumprimento de sentença (ALMEIDA, 2016).

Insta frisar que a IN nº 39 do TST não distinguiu a aplicabilidade dos dispositivos quanto aos dissídios individuais do trabalho e aos dissídios coletivos do trabalho, esta distinção clássica, concernente à natureza da lide em juízo, não foi contemplada. Entretanto, a posição processual e capacidade das partes nos dissídios coletivos é, notoriamente, diversa daquela estabelecida no âmago dos dissídios individuais.

No plano coletivo, as negociações são pautadas numa relativa igualdade jurídica entre os sujeitos convenientes, embora sempre com a observância do princípio da proteção no âmbito laboral, estabelecido pelo art. 7º, *caput*, da CRFB/88. Os dissídios coletivos são processos coletivos ajuizados no Poder Judiciário Trabalhista que tem por objeto interesses gerais e abstratos das categorias profissionais e econômicas (PEREIRA, 2018). Deste modo, possuem como sujeitos, um número indeterminado de trabalhadores, representados pela entidade sindical profissional, e um ou vários empregadores, representados ou não pela entidade sindical econômica (GARCIA, 2017).

A Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, exige a recusa da negociação coletiva ou da arbitragem para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, desta forma, verifica-se, nesta hipótese, que o próprio acesso à justiça depende da tentativa de autocomposição das partes, o que atesta a maior paridade nas tratativas verificadas no plano coletivo do trabalho.

Neste viés, observa-se que os negócios processuais atípicos celebrados em sede de acordos e convenções coletivas, com a devida chancela sindical, podem, obviamente, conferir aos empregados, representados pela entidade sindical profissional, inúmeras vantagens processuais. Nessa perspectiva, Didier Jr. (2018, p. 460) defende que:

Admitem-se negócios processuais coletivos. Basta pensar em um acordo coletivo trabalhista, em que sindicatos disciplinem aspectos do futuro dissídio coletivo trabalhista. Trata-se de negócio que visa disciplinar futuro processo coletivo.

Com base nesta premissa, Junqueira; Maranhão (2016) elenca hipóteses de convenções atípicas benéficas ao obreiro firmadas em sede coletiva, tais como: instrumento coletivo que confere ao trabalhador, quanto à competência territorial, a plena liberdade para ajuizar a sua ação no local onde melhor lhe convier; negócio processual em sede coletiva fixando o ônus da prova do empregador em quaisquer situações e temáticas labor-ambientais (periculosidade, insalubridade, assédio moral, etc.); norma coletiva estipuladora da liberação

imediate de depósitos recursais a favor do obreiro, bastando apenas à publicação do acórdão ratificando a sentença condenatória líquida. Podemos acrescer a hipótese do pacto de *disclosure* para disponibilização prévia de documentação a favor do obreiro antes da instauração do dissídio, além do acordo de ampliação ou redução dos prazos processuais em atendimento às necessidades de determinada categoria profissional.

Insta frisar que o ato nº 168/TST.GP, de 2016, regulamentou o procedimento de mediação e conciliação pré-processual nos dissídios coletivos, com fulcro no art. 764 da CLT, que versa acerca da valorização da conciliação como forma de solução dos conflitos laborais, o que, por seu turno, pode ser compreendido como um prestígio ao autorregramento da vontade, caracterizando-se como uma possibilidade para a celebração de negócios processuais atípicos.

Destarte, no plano coletivo, resta clarividente o preenchimento dos requisitos de validade intrínsecos para a celebração dos negócios processuais, mormente a capacidade dos sindicatos para firmarem cláusulas, nos acordos e convenções coletivas, que estabeleçam negócios processuais atípicos, repise-se: desde que observado os ditames do princípio da proteção.

Entretanto, a celeuma doutrinária é mais acentuada em relação aos dissídios individuais do trabalho, instaurados para a tutela de interesses individuais e concretos, isto é, questiona-se a possibilidade de celebração de convenções processuais atípicas firmadas diretamente entre o empregado e o empregador.

Na linha da IN nº 36 do TST, o Enunciado nº 6, aprovado pelo Fórum Nacional do Processo do Trabalho – FNPT, negou a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos na processualística laboral, especificamente nos dissídios individuais, *in verbis*:

Enunciado n. 6: “A previsão contida no art. 190, do NCPC, não se aplica aos processos que envolvam dissídios individuais de relação de trabalho, tendo em vista que a CLT tem rito próprio (ordinário, sumaríssimo ou alçada), conforme arts. 849, 852-C e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Aplicação dos arts. 769, 849, 852-C da CLT e NCPC, art. 190”.

O enunciado doutrinário arguiu a existência de ritos processuais próprios, consignados nas normas do processo do trabalho, como justificador do afastamento apriorístico das convenções processuais atípicas na processualística laboral. Porém, conforme já elucidado, a

existência de procedimentos próprios estabelecidos em lei não possui o condão para afastar, *de per se*, a possibilidade de celebração dos negócios processuais atípicos.

A aplicação subsidiária das normas do CPC no processo do trabalho induz a incidência do art. 190, do CPC, justamente devido o silêncio normativo do direito instrumental do trabalho quanto ao instituto dos negócios processuais atípicos. Desta forma, a análise deve ser perpetrada através da verificação da compatibilidade dos negócios processuais atípicos com as peculiaridades do processo do trabalho, não podendo ser rechaçado, *prima facie*, pela simples existência de procedimentos legais específicos da processualística laboral.

O entendimento acerca da aplicabilidade dos negócios processuais atípicos no processo do trabalho foi acolhido no Enunciado nº 131 do FPPC, que dispõe: “Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos”.

Porém, embora o enunciado supracitado denote um relevante avanço, o receio da incidência do dispositivo afastou a orientação da possibilidade de formalização, no âmbito da processualística laboral, de negócios processuais que versem acerca dos ônus, faculdades e deveres processuais. Presume-se, portanto, a celebração de convenções processuais maléficas ao obreiro, vilipendiando o princípio protetor, bem como a má-fé do empregador que poderá usar tal artifício para obter vantagem sobre o empregado hipossuficiente.

Assim, a vulnerabilidade do obreiro durante a vigência do contrato de trabalho certamente obsta a livre disposição do mesmo, razão pela qual a desigualdade fática, técnica e jurídica impõe o desequilíbrio da relação jurídica, impedindo que a negociação se dê em igualdade de condições entre os sujeitos.

Desta forma, somos partidários do entendimento de que os negócios processuais atípicos e pré-processuais celebrados bilateralmente e diretamente entre o empregado e empregador, durante a vigência do vínculo laboral, em regra, deverão ser considerados inválidos, haja vista a ausência da capacidade processual negocial em razão da vulnerabilidade do obreiro.

Todavia, insta frisar que mesmo nos casos de celebração de negócios processuais durante o vínculo laboral, observa-se que o parágrafo único do art. 190, do CPC, cria um sistema de proteção nas hipóteses de hipossuficiência de uma das partes, atribuindo ao

magistrado o imprescindível controle de validade das convenções processuais. Neste sentido, manifesta-se Didier Jr. (2018, p. 450-451):

Assim, nada impede, em tese, a celebração de negócios processuais no contexto do processo consumerista ou trabalhista. Caberá ao órgão jurisdicional, em tais situações, verificar se a negociação foi feita em condições de igualdade; se não, recusará a eficácia ao negócio jurídico. Note que o parágrafo único do art. 190 concretiza as disposições do art. 7º e do art. 139, I, CPC, que impõe ao juiz do dever de impor a igualdade das partes.

Como se vê, é plausível que a convenção processual proporcione uma situação jurídica processual vantajosa ao obreiro, bem como a flexibilização do procedimento seja considerada adequada às necessidades da parte hipossuficiente. Em tais situações, deverá o magistrado, sob o prisma do princípio protetor, controlar a validade de tais negócios aplicando-os apenas quando celebrados bilateralmente e representem, estritamente, benesses ao obreiro. Afinal, não se mostra razoável presumir que toda negociação processual no âmbito do Processo do Trabalho traria prejuízos ao hipossuficiente ou estaria maculada pela mitigação do autorregramento da vontade.

Caso contrário, o magistrado deverá negar a eficácia dos negócios processuais que constituam, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, mormente quando celebrados durante o vínculo laboral. Isto se dá, a partir da aplicação analógica do art. 468, *caput*, da CLT, que dispõe uma lógica protetiva rigorosa para a alteração do contrato individual de trabalho, ao dispor que: “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento (alterações bilaterais), e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado”.

Ademais, entendemos que os negócios processuais atípicos e pré-processuais somente serão dotados de eficácia a partir da ratificação em Juízo, pelo obreiro, ensejando, de qualquer modo, o controle de validade das suas cláusulas pelo Juiz do Trabalho.

Neste contexto, se durante a vigência do vínculo laboral ou quando celebradas antes da instauração do dissídio individual, as convenções processuais são consideradas, em regra, inválidas, as mesmas, quando celebradas no bojo do processo do trabalho, deverão ter a sua validade presumida.

Ora, o Juiz do Trabalho possui poderes ampliados na direção do processo do trabalho, nos termos do art. 765, da CLT, o magistrado é detentor de ampla liberdade na direção do processo de conhecimento, atuando com vistas ao andamento rápido das causas, podendo

determinar, *ex officio*, qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Inclusive, a execução pode ser instaurada de ofício pelo magistrado, quando as partes não se encontram assistidas por advogados, conforme o disposto no art. 878, da CLT, o que reitera a postura proativa do Juiz do Trabalho no âmago da processualística laboral. Portanto, o magistrado na Justiça do trabalho:

[...] Deve ter postura imparcial, equilibrada, mas ativa, impulsionando o processo, fazendo escolhas que, ao mesmo tempo, garantam a paridade de armas às partes, e propiciem resultado e economia de atos processuais. Diante do caráter publicista da jurisdição, do forte interesse social na resolução dos conflitos trabalhistas e da própria dinâmica do direito processual do trabalho, o juiz do trabalho tem majorados seus poderes na direção do processo, como forma de equilibrar a relação jurídica processual e resolver, com justiça, o conflito trabalhista. (SCHIAVI, p. 134).

Os negócios processuais atípicos celebrados no curso do processo do trabalho estarão, necessariamente, submetidos ao crivo do Juiz do Trabalho, que sob o seu atento olhar deverá preservar os interesses da parte hipossuficiente, evitando quaisquer abusos que vilipendiam a sistemática de proteção do obreiro. Neste sentido, destaca Junqueira; Maranhão (2016, p. 22-23):

[...] não se pode descartar, de plano, aprioristicamente, a possibilidade de convenções processuais, especialmente porque sujeitas ao atento monitoramento do magistrado trabalhista, com auxílio dos advogados das partes [...]. Por isso, convictos de que a relação trabalhista detém perfil delicado e que muitas vezes a assimetria que vigora entre as partes no plano material acaba invadindo o cenário processual, defendemos que o magistrado trabalhista deva promover intensa análise técnica e ética sobre o objeto da convenção processual que lhe for apresentada em uma demanda trabalhista, necessariamente emitindo ou recusando a chancela judicante.

Neste diapasão, será diante do caso *sub judice* que o magistrado trabalhista deverá, atentando-se aos ditames do princípio da proteção, reconhecer ou não a validade do negócio processual. Esta conclusão remonta, obviamente, ao parágrafo único do art. 190, do CPC, que impõe o controle judicial de validade das convenções processuais diante dos casos de vulnerabilidade. Nesta perspectiva:

A solução adequada para sanar tal conflito encontra-se na interpretação sistemática do parágrafo único do artigo 190 do CPC/2015, que estabelece a necessidade de o juiz controlar, inclusive, de ofício, a validade das cláusulas constantes do negócio jurídico processual. Com base no mencionado dispositivo legal, a inclusão das convenções no procedimento a ser seguido somente ocorre depois do obrigatório controle de sua validade pelo julgador, controle esse que pode ser considerado uma homologação tácita do negócio, tendo em vista que o juiz confere e certifica a regularidade (ausência de nulidade) da avença, acatando sua inserção no processo. (FONSECA, 2015, p. 151).

Conforme já explanado, as convenções processuais no âmbito do processo do trabalho exigem a imprescindível homologação judicial, a qual pode se dar tacitamente, bastando que o Juiz do Trabalho analise a regularidade e preenchimento dos requisitos de validade dos negócios processuais, vislumbrando, sempre, a proteção do obreiro.

É imprescindível salientar que nas hipóteses do exercício do *jus postulandi* pelo obreiro, com base no art. 791 da CLT, a ausência de patrocínio por um advogado, provocará o desequilíbrio técnico para a celebração da convenção processual. Desta forma, restará verificada a ampliação da situação de vulnerabilidade do obreiro, haja vista a ausência de assistência técnico-jurídica para a preservação dos seus interesses processuais, conforme delineado pelo Enunciado nº 18 do FPPC²³.

O magistrado trabalhista, como sujeito imparcial da relação jurídica processual, em que pese seja detentor de poderes majorados na direção do processo, não poderá suprir a incapacidade negocial do obreiro. Logo, entendemos que, em quaisquer hipóteses de celebração de negócios processuais atípicos endoprocessuais ou extraprocessuais, a presença do advogado para a tutela dos interesses do obreiro mostra-se imprescindível.

Importa consignar que há negócios processuais atípicos, celebrados durante o trâmite dos dissídios individuais, que, indubitavelmente, representam benefícios ao obreiro, por exemplo: convenção processual que confira ao trabalhador o direito de arrolar até cinco testemunhas; fixação do dever convencional do empregador de, quando da interposição do recurso, recolher o montante total da condenação a título de depósitos recursais; pacto de irrecorribilidade; pacto *disclosure* de disponibilização prévia de documentação; pré-indicação negocial de bem penhorável preferencial; acordo para realização de sustentação oral; acordo para ampliação do tempo de sustentação oral; distribuição convencional do ônus da prova em favor do obreiro; acordo de antecipação da produção da prova; fixação de sanção negocial por descumprimento de deveres processuais estipulados no negócio processual; convenção plurilateral para o julgamento antecipado do mérito; entre outras hipóteses.

Por fim, resta evidenciado que os negócios processuais podem, sim, ser importantes instrumentos para a concretização da efetividade da jurisdição trabalhista. Deste modo, somos

²³ Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica (Enunciado nº 18, FPPC).

contrários à exclusão, total e apriorística, perpetrada pela IN n° 39 do TST, da figura dos negócios processuais atípicos no âmbito da processualística laboral.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos, ao longo do presente trabalho, que o conceito de negócios processuais, embora ensejador de grandes controvérsias no processo contemporâneo, possui bases históricas que remontam ao Direito Romano, bem como elevada complexidade teórica, evidenciada através da classificação proposta.

A aplicabilidade das convenções processuais, no âmbito do processo do trabalho, perpassa a análise proposta pelo Formalismo-Valorativo, o qual pauta-se no processo como centro metodológico e axiológico, afastando-se da percepção autoritária do Instrumentalismo, que atribui às partes, tão somente, o papel de espectadores do exercício da jurisdição. Assim, a importância do Formalismo-Valorativo consiste na ideia de um processo cooperativo, estabelecido numa relação dialógica entre todos os sujeitos processuais, o que representa uma base teórica fundamental para a admissão das convenções processuais na processualística laboral.

Ora, ao considerarmos que o processo do trabalho, também, encontra-se sujeito aos ditames metodológicos do Formalismo-Valorativo, torna-se evidente que o princípio do autorregramento da vontade no processo, corolário do direito fundamental à liberdade, aplica-se, com as devidas adaptações, ao processo do trabalho. Assim, colocando em contraste o princípio da proteção e o autorregramento da vontade, manifestações de direitos fundamentais no processo, concluímos pela necessidade de convivência harmônica de tais princípios. Portanto, exige-se a análise casuística do Juiz do Trabalho, com base na proporcionalidade e razoabilidade, para a adequada aferição da aplicabilidade dos negócios processuais, haja vista que estes concretizam direitos fundamentais das partes.

Devido à análise principiológica, concluímos que é inadmissível a exclusão apriorística dos negócios processuais no âmbito do processo do trabalho. Desta forma, divergimos do estabelecido pela IN nº 39 do TST, que afastou a incidência do art. 190 e parágrafo único, do CPC, na processualística laboral.

O estudo da compatibilidade dos negócios processuais no processo do trabalho nos permite concluir que: i) o texto consolidado prevê figuras negociais típicas, portanto, o Colendo TST não afastou, completamente, a temática dos negócios processuais no processo do trabalho; ii) nos dissídios coletivos do trabalho, devido a relativa igualdade jurídica dos

convenientes, presumem-se válidas as convenções processuais atípicas, celebradas durante o trâmite processual ou, até mesmo, pré-processualmente; iii) nos dissídios individuais do trabalho, deve-se reputar inválidos os negócios processuais atípicos pré-processuais, mormente quando celebrados durante o vínculo laboral, haja vista a patente situação de vulnerabilidade do obreiro; iv) presumem-se válidas as convenções processuais atípicas nos dissídios individuais, desde que celebradas durante o trâmite processual, sendo imprescindível, após o controle de validade das cláusulas, sob o prisma do princípio da proteção, a sua homologação, tácita ou expressa, pelo Juízo; v) os negócios processuais atípicos pré-processuais, no âmbito individual, são passíveis de expressa ratificação em Juízo pelo obreiro, a qual representa uma condição de eficácia das cláusulas do negócio processual; e vi) em quaisquer hipóteses, mostra-se primordial a assistência jurídica do obreiro através de um advogado, desta forma, é inadmissível a celebração de negócios processuais atípicos no exercício do *jus postulandi* pela parte hipossuficiente.

Destarte, não se mostra razoável aduzir a inaplicabilidade dos negócios processuais no processo do trabalho, sob a alegação da suposta inexistência de benesses à parte hipossuficiente. Enumeramos, no presente trabalho, diversas hipóteses em que os negócios processuais promovem vantagens ao obreiro, em nítida observância ao princípio da proteção. Assim, compreendemos que as relações jurídicas submetidas ao crivo do Juiz do Trabalho são delicadas e marcadas pela hipossuficiência do obreiro. Todavia, reiteramos a nossa convicção no papel proativo do magistrado trabalhista para o imprescindível controle de validade das convenções processuais, efetivando, no caso concreto, os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Convenções Processuais**: Disciplina no Código de Processo Civil de 2015 e aplicabilidade ao Processo do Trabalho. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo Judicial e Instrumentalidade do Processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, p. 21-47, out. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39/2016**, de 12 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato nº 198/TST.GP**, de 4 de abril de 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/82592>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. **Recurso Per Saltum Negocial**: Convenção Processual para Supressão de Instância. In: Questões Relevantes sobre Recursos, Ações de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da Jurisprudência. São Paulo: RT, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FONSECA, Carlos Medeiros de. Negócio Jurídico Processual e Preclusão Lógica: Limitações aos Poderes Instrutórios do Juiz. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 24., 2015, Florianópolis, **Anais eletrônicos**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/IAYgT7QiK91AW4gI.pdf>. Acesso em 15/09/2018.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio Processual no Processo do Trabalho: Apontamentos Gerais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOURENÇO, Haroldo. O Neoprocessualismo, o Formalismo-Valorativo e suas Influências no Novo CPC. **Revista eletrônica da Advocacia Geral da União**, Brasília, ano 11, n. 33, p. 202-238, jul./set. 2012. .

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 272, p. 85-125, out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm.

MITIDIERO, Daniel. A Colaboração como Norma Fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado da Associação de Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 35, n. 126, mai. 2015.

_____, Daniel. Processo Justo, Colaboração e Ônus da Prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 78, n. 1, p. 67-78, jan./mar. 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das Partes sobre Matéria Processual**. In: Temas de direito processual - terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016
PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A Cooperação no Novo Código de Processo Civil: Desafios Concretos para sua Implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 240-267, jan./jun., 2015.

RAATZ, Igor. Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático constitucional de processo, **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, jan./mar., 2018.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

STRECK, Lênio. A Cooperação Processual do Novo CPC é Incompatível com a Constituição. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 de dez. de 2014, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao#_ftn3>, Acesso em: 10 de mar. de 2018.